Proposta de directiva do Conselho relativa às bandas de frequências a designar para a introdução coordenada de telecomunicações digitais sem fios europeias (DECT) na Comunidade

COM(90) 139 final — SYN 277

(Apresentada pela Comissão, em 19 de Junho de 1990)

(90/C 187/02)

A CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Recomendação 84/549/CEE do Conselho [1] requer a introdução de serviços com base numa abordagem comum harmonizada no domínio das telecomunicações;

Considerando que o Conselho, na sua resolução de 30 de Junho de 1988 [2], relativa ao desenvolvimento do mercado comum de serviços e equipamentos de telecomunicações, requer a promoção de serviços à escala europeia, de acordo com as exigências do mercado;

Considerando que os recursos oferecidos pelas modernas redes de telecomunicações devem ser plenamente utilizados no desenvolvimento económico da Comunidade;

Considerando que a Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética [3], é aplicável, devendo ser prestada especial atenção para evitar interferências electromagnéticas nocivas.

Considerando que os actuais sistemas de telefones sem fios em uso na Comunidade e as bandas de frequências em que funcionam variam largamente e não permitem a obtenção dos benefícios de serviços à escala europeia ou de economias de escala associadas a um mercado verdadeiramente europeu;

Considerando que o insituto europeu de normalização das telecommunicações (ETSI) está actualmente a elaborar a norma europeia de telecomunicações (ETS) para as telecommunicações digitais sem fios europeias (DECT);

Considerando que o desenvolvimento da ETS deve tomar em consideração a segurança dos utilizadores e a necessidade de interoperabilidade à escala europeia;

Considerando que a realização das DECT proporcionará uma oportunidade única para o estabelecimento de instalações de telefone digital sem fios verdadeiramente europeias;

Considerando que o ETSI calcula que as DECT exigirão 20 MHz em áreas de grande densidade;

Considerando que a conferência europeia dos correios e telecomunicações (CEPT) atribuiu às DECT a banda comum europeia de frequências de 1880—1900 MHz, reconhecendo que em função do desenvolvimento do sistema das DECT podem vir a ser necessárias mais frequências;

Considerando que a execução da Recomendação .../.../CEE do Conselho, de ..., relativa à introdução coordenada de telecomunicações digitais, sem fios europeias na Comunidade [4], garantirá a implantação das DECT até 31 de Dezembro de 1992, o mais tardar;

Considerando que a Directiva .../.../CEE do Conselho, de ... de ... de ..., relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade [5] permitirá o rápido estebelecimento de especificações comuns de conformidade para as DECT;

Considerando que o estabelecimento das DECT depende da atribuição e disponibilidade de uma banda de frequências destinada à transmissão e recepção entre estações-base fixas e estações móveis;

Considerando que será necessária alguma flexibilidade para tomar em consideração as diferentes exigências em frequências nos diferentes Estados-membros; que será necessário garantir que tal flexibilidade não retardará a expansão de um sistema pan-europeu;

Considerando que a progressiva disponibilidade de toda a banda de frequências acima referida será indispensável para o estabelecimento das DECT à escala europeia,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva entende-se por telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) um aparelho terminal em conformidade com a norma europeia de telecomunicações (ETS) para telecomunicações digitais sem fios

(1) JO nº L 298 de 16. 11. 1984, p. 49.
(2) JO nº C 257 de 4. 10. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 139 de 23. 5. 1989, p. 19.
(4) JO nº L ...
(5) JO nº L ...

referido na Recomendação . . ./. . ./CEE do Conselho e os sistemas de telecomunicações, públicos e privados, que utilizam directamente aquele aparelho terminal e em que os utilizadores que dispõem de um serviço num Estado-membro podem também ter acesso a esse serviço em qualquer outro Estado-membro.

Artigo 2º

Os Estados-membros atribuirão a banda de frequência de 1880—1900 MHz às DECT até 1 de Janeiro de 1992. As telecomunicações digitais sem fios europeias terão prioridade e serão protegidas na banda atribuída.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Quaisquer disposições adoptadas nos termos do primeiro parágrafo referir-se-ão explicitamente à presente directiva.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4º

A Comissão apresentará ao Conselho um relatório relativo à execução da presente directiva, o mais tardar até final de 1995.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 88/77/CEE do Conselho de 3 de Dezembro de 1987 relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores *diesel* utilizados em veículos

COM(90) 174 final — SYN 272

(Apresentada pela Comissão, em 21 de Maio de 1990)

(90/C 187/03)

A CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é importante adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada;

Considerando que o primeiro programa de acção da Comunidade Europeia para a protecção do ambiente, aprovado pelo Conselho em 22 de Novembro de 1973, convidava já a ter em conta os últimos progressos científicos na luta contra a poluição atmosférica causada pelos gases emitidos pelos veículos a motor e a adaptar nesse sentido as directivas já adoptadas; que o terceiro programa de acção prevê que sejam desenvolvidos esforços suplementares para reduzir substancialmente o nível actual das emissões de poluentes pelos veículos a motor;

Considerando que a Directiva 88/77/CEE [1] establece os valores-limite para as emissões de monóxido de carbono, hidrocarbonetos não queimados e óxidos de azoto pelos motores *diesel* utilizados nos veículos a motor, com base num procedimento de ensaio representativo das condições europeias de condução dos veículos em questão; que, em conformidade com o artigo 6º da referida directiva, esses valores-limite devem ser ainda mais reduzidos e um valor-limite para as emissões de partículas deve ser fixado;

Considerando que os trabalhos empreendidos pela Comissão nesse domínio comprovam que a indústria automóvel comunitária dispõe já de tecnologias que permitem uma nova redução dos valores-limite em questão e a observância de uma norma restritiva sobre partículas, ou está actualmente a aperfeiçoá-las;

[1] JO nº L 36 de 9. 2. 1988, p. 33.